DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3842/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01785/2013
PROTOCOLO	:	1342869
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 002/2012
CONTRATADO (A)	:	CRIAR ÊXITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 63/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS À PREMIAÇÃO POR MEIO DE SORTEIO AOS PARTICIPANTES DO CONCURSO "IPTU PREMIADO 2012"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.040,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 002/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, e a empresa Criar Êxito Comércio e Serviços Ltda., visando à aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos e eletrodomésticos, destinados à premiação por meio de sorteio aos participantes do concurso "IPTU Premiado 2012", no valor de R$ 36.040,00 (trinta e seis mil e quarenta reais).

A aquisição supracitada decorrente do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 63/2012 - julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 128/2014, nos autos do processo TC/MS nº 24802/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas,

ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise 15973/2014 - folhas 613/618).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do Contrato em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5063/2015 - f. 619).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Termo de Contrato nº 002/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Criar Êxito Comércio e Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 25/05/2012, os documentos deveriam ser remetidos até 20/06/2012, e foram remetidos somente em 29/06/2012, portanto, fixo a multa no valor correspondente a 07 (sete) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 36.040,00
Total empenhado	R$ 36.040,00
Despesa liquidada	R$ 36.040,00
Pagamento efetuado	R$ 36.040,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 36.040,00 (trinta e seis mil e quarenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 002/2012, no valor R$ 36.040,00 (trinta e seis mil e quarenta reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Daniel Martins Costa, inscrito no CPF sob nº 700.867.888-68, no valor correspondente a 07 (sete) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à formalização do Termo de Contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP